



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600246-78.2020.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE HELIO PEREIRA BATINGA VEREADOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SILVA - AL10319-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DEPÓSITO E SAQUE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO E DE REGISTRO DO CÓDIGO ASE 230 - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (MOTIVO/FORMA - 3 - DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/04/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Id. 9828853, interposto por José Hélio Pereira Batinga em face da sentença Id. 9825753, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

Conforme a sentença recorrida, *“há inconsistência grave na presente prestação de contas, a exemplo de um depósito e um saque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada, presentes no extrato bancário eletrônico, não declarados na prestação de contas, a revelar que os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral, geradora de desaprovação”*.

Foi ainda determinado na sentença o lançamento no cadastro eleitoral do candidato, após o trânsito em julgado, o CÓDIGO ASE 230 - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (MOTIVO/FORMA - 3 - DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS.

Por meio do Recurso Eleitoral pretende o Recorrente que seja afastada a determinação de anotação do código ASE em comento, sob o argumento de que a desaprovação das contas não implica ausência de quitação eleitoral ou inelegibilidade.

Aduz ainda, quanto às irregularidades que motivaram a desaprovação das contas que elas, na verdade, *“não possuem força suficiente para comprometê-las, principalmente diante dos valores transacionados serem irrisórios e inaptos a violar preceitos de lisura ou transparência do processo de prestação de contas”*.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o Parecer Id. 9828853, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

**É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

Trago à apreciação do Plenário desta Corte Regional Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que desaprovou as contas de campanha de José Hélio Pereira Batinga, relativas ao pleito municipal de 2020.

As contas de campanha foram desaprovadas em razão da existência de *“um depósito e um saque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada, presentes no extrato bancário eletrônico, não declarados na prestação de contas”*, circunstância que atesta que *“os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral, geradora de desaprovação”*.

Ocorre que a peça recursal se limita a afirmar que a falha não possuiria força suficiente para comprometer a lisura e a transparência das contas apresentadas.

Não buscou o candidato na resposta ao relatório de diligências (Id. 9825739), na petição dos embargos de declaração (Id. 9825751) e nem mesmo nas razões recursais (Id. 9825755) apresentar qualquer justificativa para a referida divergência na movimentação financeira.

Registre-se que a falha carecedora de esclarecimento representa relevante percentual dos recursos arrecadados, que somaram R\$ 4.764,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais).

De fato, não tendo havido justificativa para afastar a conclusão a que chegou o Juízo de origem, apresenta-se necessária a manutenção da desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, com relação ao CÓDIGO ASE 230 - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (MOTIVO/FORMA - 3 - DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), constata-se a ausência de interesse recursal.

É que a desaprovação das contas, com o consequente lançamento da mencionada anotação cadastral, diversamente do que apontado pelo Recorrente, não gera ausência de quitação eleitoral e muito menos inelegibilidade.

Em verdade, apenas o eventual julgamento das contas como não prestadas ensejaria tal consequência, conforme se extrai da leitura do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Também a Súmula TSE nº 42 é clara ao prescrever que “A **decisão que julga não prestadas as contas de campanha** impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

Tem-se, portanto, que não merece reforma a sentença também quanto a este ponto, afinal a decisão de desaprovação objeto deste Recurso Eleitoral não gera impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas apresentadas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

